



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 232/2015

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
563 Data 01/12/15
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 153/2015, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 153/2015 autoriza o Executivo Municipal a instituir o Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio no âmbito do Município de Cariacica.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Saúde, através do Coordenador de Programas Especiais contrário à sua aprovação.

O Conteúdo proposto no Projeto de Lei fere princípios constitucionais, além de não atender a complexidade que trata o tema em questão.

Apesar de ser considerado uma questão de saúde pública, o suicídio apresenta alto grau de complexidade que deve ser entendido e enfrentado de forma Inter setorial de modo que a intervenção atinja seus inúmeros determinantes e fatores de risco.

A temática violência, que inclui a auto infligida já se encontra nos eixos prioritários da política de saúde mental. A materialização e fortalecimento da Rede de Atenção

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Psicossocial (RAPS) prevista na Portaria 3088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), já possui em seu escopo de ações atenção ao usuário que vivencia este tipo de violência.

O artigo 2º impõe atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, tratando, portanto, de regras afetas à Organização Administrativa da Administração Municipal, as quais estarão sempre atreladas à disponibilidade financeira e de pessoal capacitado para executá-las.

Neste aspecto, o legislador municipal não observou as regras contidas na Lei Orgânica Municipal no seu artigo 53, inciso IV, que diz o seguinte:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

A Lei municipal nº 5.283/2014 cria uma Nova Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal da Cariacica, visando orientar, com observância dos princípios fundamentais da administração pública, as funções e competências das unidades administrativas para a execução e aprimoramento da ação governamental em prol da população e do bem comum.

O seu artigo 18 dispõe que na prática das atividades da Administração Pública Municipal, deverá o gestor público observar alguns fundamentos, tais como Planejamento (processo constante da Administração), Coordenação, Controle, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O planejamento é um sistema dinâmico e integrado com metas visando à promoção do desenvolvimento do município, em todos os aspectos.

A Coordenação das atividades da administração, será feita em caráter permanente entre os órgãos a partir da atuação integrada dos secretários municipais, sob o comando geral do Prefeito Municipal.

Assim, as ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, dentro de parâmetros preestabelecidos, o que, certamente, não foi observado pelo legislador municipal na proposta apresentada.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (Iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbra-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 27 de novembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

